



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077801-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante ANDRE SPONTON MOURA, são agravados CARLA SIMONE SPORQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), KARINA GABRIELLY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUAN GUILHERME CAZONIDE PUGAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.832

Agravo de instrumento nº 2077801-84.2025.8.26.0000

Agravante: André Sponton Moura

Agravados: Carla Simone Sporques da Silva, Karina Gabrielly da Silva e Luan Guilherme

Cazonide Pugas

Interessados: Danielle de Andrade (Espólio) e Stéphanie Liutkévicius Sponton Moura

(Inventariante)

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova pericial em ação de indenização por danos materiais e morais. O recurso busca a reforma da decisão para permitir a produção da prova pericial.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a produção de prova pericial é necessária para comprovar a culpa concorrente no acidente, o que influenciaria na fixação do quantum indenizatório.

III. Razões de Decidir: A decisão impugnada considerou desnecessária a prova pericial, pois o acidente ocorreu em cruzamento com semáforo. No entanto, a prova pericial é essencial para a completa instrução processual e formação do convencimento do magistrado sobre as causas do acidente e a proporção das culpas, conforme artigo 945 do Código Civil.

IV. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é essencial para esclarecer fatos controvertidos e garantir o princípio do contraditório. 2. A prova pericial contribui para a formação do convencimento do magistrado sobre a culpa concorrente.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Sponton Moura em face da decisão interlocutória de fls. 237/238, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, em que o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba indeferiu a produção de prova pericial.

A r. decisão hostilizada foi disponibilizada no DJe em 19/02/2025 (fls. 240 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 67/68 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo, deferido às fls. 70, tão somente para suspensão do andamento processual, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para a reforma da decisão atacada, com o deferimento da produção de prova pericial.

Contraminuta apresentada às fls. 74/77.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

Destaco o seguinte ponto da r. decisão impugnada, *verbis*:

[...]

3) Pelos documentos juntados pelas partes, entendo que não há necessidade de averiguação da velocidade em que a parte requerente transitava pela via pública. Isso porque o acidente ocorreu em cruzamento onde existe semáforo (fl. 91 e 101).

Alega o Agravante, em síntese, que a prova pericial é necessária para a comprovação da culpa concorrente, que por sua vez deverá refletir na fixação do *quantum* indenizatório.

Sopesados os argumentos apresentados e examinado o acervo fático-probatório constante dos autos, conclui-se que assiste razão ao Agravante.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que o MM. Juízo *a quo*, após examinar a petição inicial dos Agravados e a contestação ofertada pelo Agravante, concluiu que a questão de fato controvertida entre as partes não depende de prova pericial, tendo em vista que o acidente ocorreu em cruzamento no qual existe semáforo em funcionamento, de forma que a culpa será atribuída àquele que violou a norma de trânsito relativa a indicação semafórica.

É importante sublinhar que, segundo o Código de Processo Civil vigente, o destinatário da prova é o magistrado. No entanto, não vejo óbice para deferimento da produção de prova pericial requerida.

A prova tem como finalidade não apenas sua juntada aos autos, mas, sobretudo, a formação da convicção do julgador quanto à existência e às particularidades dos fatos em debate.

No caso, o Agravante alega que a prova pericial se faz necessária para a comprovação da culpa concorrente no acidente, razão pela qual a prova requerida se faz essencial.

Posto isso, a produção da prova pericial poderá garantir a completa instrução processual e a formação do convencimento do magistrado, delineando de forma exauriente as causas do acidente e a proporção das respectivas culpas.

Nos termos do artigo 945 do Código Civil, *“se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Desse modo, se o Agravante considera que a referida prova contribuirá para a comprovação de sua tese e auxiliará na formação do convencimento do magistrado, não há justificativa para afastar a sua realização.

O indeferimento da produção da prova pericial requerida violaria o princípio do contraditório, além de impedir o pleno esclarecimento dos fatos controvertidos.

Assim, há de se dar provimento ao recurso, deferindo-se a produção de prova pericial.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator